



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 290

**PROJETO DE LEI Nº 13.494**

**PROCESSO Nº 87.209**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê, nos casos que especifica, prioridade na realização de testes e exames para diagnósticos de moléstias relacionadas à pandemia da Covid-19.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, art. 7º, II, art. 13, I, c/c o art. 45, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Explica o Edil que a propositura objetiva salvaguardar a vida das pessoas portadoras de doença renal crônica, bem como pessoas acometidas por neoplasia maligna ou doenças graves, que apresentam baixa imunidade, estando mais suscetíveis aos riscos de contrair o coronavírus.

Dessa forma, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 24, inc. XII, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Posto isto, à União cabe editar normas gerais e portanto ao município predomina o interesse local pela proteção e defesa da



saúde como competência suplementar, legislando sobre assuntos de interesse local, descrita no artigo 30, I, da Carta Magna.

A esse propósito, faz-se necessário mencionar o entendimento do jurista Luís Roberto Barroso, que assevera:

“Competências legislativas privativas são aquelas que cada ente desempenha, com exclusão total dos demais, ao passo **que as competências legislativas concorrentes supõem a atuação simultânea e harmônica de entes estatais diversos**”.<sup>1</sup>

O tema em tela encontra alicerce em jurisprudência no que tange à competência suplementar do Município. Senão, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.086, de 12-11-2018, do Município de Jundiaí, de origem parlamentar, que 'exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio' – Alegado conflito entre o Poder Legislativo local e a União Federal, em âmbito federal, o Poder Legislativo local e o Estado, na esfera estadual, e entre os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí, além de violação aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal – Inocorrência. 1 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. **Competência legislativa concorrente. Questão que envolve interesse local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Art. 24, IX e XII, da CF/88.** 2 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. 3 - Princípio da razoabilidade. Ato legislativo que apenas estabelece ação de política pública voltada à proteção da saúde da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da CF/88, sem

---

<sup>1</sup>BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. 2ª. Ed., Ed. Renovar, p. 185



condicionar a efetivação da matrícula escolar à apresentação da carteira ou comprovante de vacinação do aluno.4 - Ação improcedente”.

(TJ-SP - ADI: SP 215909-06.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 12/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2020). Grifo Nosso.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de setembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito